

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **Projeto de Lei nº 4560, de 2001**

Altera os arts. 45 e 48 e acrescenta o art. 55 à  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Alberto Goldman.  
Relator: Deputado Átila Lira.

## **VOTO EM SEPARADO**

(DOS DEPUTADOS GILMAR MACHADO, FLÁVIO ARNS IARA BERNARDI,  
PROFESSOR LUIZINHO, PADRE ROQUE, AVENZOAR ARRUDA )

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de autoria do Deputado Alberto Goldman pretende consolidar através de lei, a extensão da autonomia dos Centros Universitários credenciados para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, obedecidas as normas gerais do respectivo sistema de ensino.

O Projeto de Lei 4560/ 01, bem de acordo com a atual política educacional, apoiada na nova LDB, busca efetivar uma mudança no padrão do ensino superior no Brasil.

A LDB embora buscassem consagrar esse novo padrão, não avançou nesse sentido, uma vez que não estabeleceu tipologia, sendo bastante genérica, referindo-se apenas à abrangência e especialização das instituições de ensino superior, como podemos constatar no Art. 45: “A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”.

O Decreto 2.306, de 19 de agosto de 1997, consagra essa orientação, introduzindo uma classificação acadêmica das instituições de ensino superior,

conforme estabelecido no seu Art. 8º.: “Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino classificam-se em: I- universidades; II- centros universitários: III- faculdades integradas; IV- faculdades ; V-institutos superiores ou escolas superiores”.

Essa alteração foi reafirmada no Decreto 3860/2001 que no seu Art.7º , define : Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino , classificam-se em: I- universidades; II- centros universitários; e III- faculdades integradas , faculdades, institutos ou escolas superiores.

A proposta de abrir mão do padrão universidade como regra da organização do ensino superior tem origem na distinção entre “universidade de pesquisa” e “universidade de ensino”, introduzida em 1986 pelo GERES (Grupo para a Reformulação do Ensino Superior), criado pelo então Ministro da Educação, Marco Maciel. A partir do GERES, essa distinção vem freqüentando documentos sobre o ensino superior, mas, na atual gestão, foi assumida como idéia força da política a ser implementada em relação ao ensino superior.

Contrariamente à Reforma Universitária , que consagrou o padrão universitário como regra para o ensino superior, admitindo a forma universitária como exceção, agora o governo federal procura inverter essa relação, transformando a forma universitária em exceção. Para cumprir esse desideratum, o governo federal, deverá se beneficiar com a aprovação deste Projeto de Lei de Nº 4560/01, de autoria do Deputado Alberto Goldman.

Chama-nos a atenção que para os centros universitários o PL 4560/01 não reafirme, sequer, o que a Lei 9.394/96 estabelece, no seu art. 52, como condição básica que caracterize as universidades: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

O Censo do Ensino Superior, do ano 2000 revelou que nas universidades públicas, do total de 80.593 professores, 63.336 trabalham em regime de tempo integral e só 17.257 estão em regime parcial.

Nos centros universitários, de 13.505 professores só 1.893 têm tempo integral e 11.612 estão em tempo parcial, incluindo os horistas.

Enquanto se omite em relação às exigências fundamentais para a garantia do padrão de qualidade, para as universidades, o PL 4560/01 confere atribuições aos centros universitários relativas a autonomia para criar cursos e registrar diplomas, anteriormente exclusivas da condição de universidade.

Assim, os centros universitários gozarão de prerrogativas fundamentais da condição de universidade, sem o ônus de atender às exigências de titulação docente e desenvolvimento de pesquisa, conforme preceitua a Lei 9394/96,

LDB. Esses poderes são os que mais interessam às instituições privadas, uma vez que lhes possibilitam ampliar sua atuação na área de maior lucratividade, que é o ensino de graduação, expandindo o ensino superior, com efetivação da universidade de baixo custo.

Aqui são revelados os objetivos não confessos que são a expansão do ensino superior com a efetivação da universidade de baixo custo, consequentemente em detrimento da qualidade da educação e da pesquisa.

É preciso considerar ainda que esse modelo se contraporia a um pequeno número de centros de excelência, o que acentuaria o seu caráter elitista.

Cabe-nos, sobretudo, questionar em que medida seria possível oferecer ensino de qualidade no âmbito de uma instituição que não se dedique, ao mesmo tempo, à produção de conhecimentos a serem transmitidos, isto é, que não desenvolva pesquisa na área de ensino à qual se dedica, como sugere Saviani. E o autor prossegue, afirmando: "Não nos parece aceitável abrir mão da pesquisa na organização dos cursos de nível superior. Faz muita diferença formar profissionais num ambiente de produção de conhecimento onde os alunos têm contato com laboratórios, com grupos de pesquisa, com criadores de cultura, e formá-los à margem dessa possibilidade."

Preocupa-nos, sobremodo, que a regulamentação, nos termos propostos, agrave ainda mais o quadro do ensino superior privado no Brasil.

O PI 4560/2001, é uma porta aberta para o crescimento do mercado privado de educação superior; às faculdades isoladas, que na maioria das vezes, oferecem cursos de baixa qualidade.

O resultado do Exame Nacional de Cursos, o Provão, constitui um exemplo significativo do aviltamento e da deterioração do ensino superior privado. Dos doze cursos que receberam conceitos D e E nos últimos três anos do Provão e um conceito insuficiente (CI) em sua avaliação por condições de oferta, só um é de instituição federal.

De 40 cursos de 6 carreiras que obtiveram o conceito A no Provão pela quinta vez consecutiva, 17 são mantidos por instituições federais, 14 por estaduais e 9 são de ensino privado.

A maioria dos cursos considerados, pelo MEC, cinco estrelas por só tirarem nota A é mantida por instituição pública.

Diferentemente das instituições federais, os centros universitários foram reprovados no Provão: dos 54 que foram criados, no Brasil, a partir de 1997, 22 deles perderam a autorização para funcionar, em 2001.

O ensino do Direito é um alerta. Recentemente teve grande repercussão na imprensa brasileira, a aprovação de um analfabeto em concurso vestibular para o curso de direito , no Rio de Janeiro. Escolas reprovadas pela OAB, mais

com autorização para funcionar, são as que apresentam os piores desempenhos no Exame Nacional de Cursos, o Provão, assim como no exame de ordem. De cada 10 candidatos ao exame de ordem, apenas 3 conseguem aprovação. Apesar de tudo, nos últimos cinco anos, registrou-se um aumento surpreendente de faculdades e extensões de campus. O Brasil já conta com mais de 400 cursos jurídicos e a se manter o ritmo, o número deve dobrar até 2004. É bastante alto, se comparado a países de população bem maior do que a nossa, como os Estados Unidos, onde existem apenas 181 cursos jurídicos em suas universidades. A imprensa vem denunciando instituições de ensino superior que funcionam como fábricas de diplomas, em detrimento da qualidade do ensino.

Desde que os Centros Universitários surgiram, em 1997, percebemos os abusos da liberdade concedida pela lei, abrindo cursos indiscriminadamente, sem a contrapartida da qualidade.

Por tudo isto, reafirmamos a defesa do princípio fixado no artigo 207 da Constituição Federal, da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, entendendo que esta deve ser a regra a partir da qual poderão ser consideradas as exceções.

### **II- CONCLUSÃO**

Assim, votamos contra o substitutivo apresentado pelo Deputado Átila Lira ao Projeto de Lei nº 4.560/01, de autoria do Deputado Alberto Goldman.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2002.

**Deputado GILMAR MACHADO**

**Deputado FLÁVIO ARNS**

**Deputada IARA BERNARDI**

**Deputado PROFESSOR LUIZINHO**

**Deputado PADRE ROQUE**

**Deputado AVENZOAR ARRUDA**